



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-98.2024.8.26.0591, da Comarca de Dracena, em que é apelante LUCAS DE SOUZA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Lucas de Souza Oliveira para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir a sua pena para cinco (5) anos de reclusão, a ser descontada inicialmente no regime semiaberto, além de quinhentos (500) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a sentença aqui impugnada, e comunicando-se de imediato ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500269-98.2024.8.26.0591.

Apelante: Lucas de Souza de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Dracena – 3ª Vara.

Voto n.º 26.805.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Redutor legal específico. Regime semiaberto. Revelado pelas provas colhidas que o tráfico praticado pelo réu não era simplório ou rudimentar, mas que contava com algum grau de sofisticação e profissionalismo, fica repelida a figura dita *privilegiada* do crime, não obstante, por outro lado, que se defira o regime inicial semiaberto ao acusado primário e sem o registro de maus antecedentes.

Recurso parcialmente provido para reduzir e amenizar a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Lucas de Souza de Oliveira** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além de pagar multa de quinhentas e trinta e duas (532) diárias mínimas (fls. 409-412).

Postula a redução da pena, a substituição e o abrandamento de regime.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público ofereceu as contrarrazões (fls. 424-443) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial (fls. 472-477).

É o relatório.

É caso de dar provimento parcial ao recurso.

Fica mantida, é claro, a condenação de Lucas.

Há comprovação material da infração nos autos, o que decorre da documentação reunida, bem como pela prova oral. Nesse posto, cita-se o laudo pericial de fls. 54-77 e 211-222, o qual revelou a apreensão de seiscentos e sessenta (660) gramas e dezessete (17) decigramas entre maconha e cocaína, essa em pó e em pedra.

Registra-se, ainda, a apreensão de balanças de precisão, faca, tesoura e papéis próprios do cuidadoso embalo dessas substâncias.

Igualmente, é digno de menção o estudo pericial constante de fls. 277-296, que se debruçou sobre o conteúdo armazenado no aparelho celular do acusado, o que contou com imagens de drogas e conversas altamente comprometedoras sobre a prática do narcotráfico.

É certa, ainda, a autoria delitiva.

Aliás, o réu confessou a prática da triste infração perante o Juízo.

Essa confissão, evidentemente, não veio isolada nos autos e foi corroborada com outros elementos de prova, especialmente o relato dos policiais.

Cabe, diante deste cenário, tão somente subscrever o édito

condenatório originário, uma vez não ter se vislumbrado a produção de qualquer elemento probatório que pudesse ao menos colocar em xeque este vasto acervo e mesmo porque sequer impugnada, essa condenação propriamente dita, pelas partes.

A pena aplicada, entretanto, e como já anunciado, comporta ajustes.

Fixada acima do piso legal, é caso de anunciar a pena-base no mínimo de cinco (5) anos de reclusão, além de quinhentos (500) dias-multa.

Guardado o devido respeito que se guarda com a leitura adversa, tem-se que a quantidade de drogas envolvidas neste tráfico não pode mesmo ser considerada homérica, enquanto a natureza se revela daquela mais comum, tudo a revelar que a pena mínima eleita pelo legislador ordinário - já bem robustecida, frisa-se - parece contemplar proporcionalmente a extensão do ilícito em voga.

Os demais elementos justificadores do incremento da pena, como a culpabilidade e a motivação criminosa parecem também já terem sido albergadas pela censura decorrente da própria tipificação.

Já na segunda etapa, a menoridade etária relativa e a confissão não operam mais efeitos sobre a pena mínima, observado, neste tópico, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, incabível assistir o réu com o instituto previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Embora as ponderações acima, tem-se que, ao fim e ao cabo, Lucas praticava o narcotráfico de forma mais sofisticada e profissional a ponto de não poder ser reconhecido como traficante módico e ser, então, beneficiado com o referido benefício legal.

É que especialmente o conteúdo flagrado em seu aparelho celular denota um envolvimento mais criminoso e elaborado do réu com o narcotráfico. Deste acervo, podem ser flagradas inúmeras imagens de drogas, inclusive sendo pesadas, dinheiro, e até arma de fogo. Mas não é só. Foram, igualmente, reveladas conversas travadas pelo réu com terceiros em que claramente é negociada a compra e venda de drogas, como se vê especificamente às fls. 287 e 298. No mesmo sentido, e já às fls. 291, pode ser observado o reclamo de terceiro para que o réu expanda seus negócio e passe a fornecer noutro bairro da cidade, uma vez que a qualidade de seu produto era considerada boa. Veja-se também a apreensão de petrechos próprios de uma atividade mais demorada e bem aparelhada para a traficância, inclusive balança e utensílios para embalagem da droga. Em arremate, vê-se às fls. 292 que Lucas orienta consumidor de drogas a ir até sua casa para adquirir o produto espúrio, pois, mesmo não presente, havia ali pessoa que lhe atenderia em seu nome. Ora, tudo isso em conjunto indica mesmo ser incabível reconhecer a forma dita privilegiada do narcotráfico aqui

imputado, consolidando-se, pois, a pena inaugural fixada.

Por outro lado, é cabível o abrandamento do regime prisional, como indicou a Procuradoria de Justiça em seu parecer lançado nos autos.

O agente é primário, não ostenta maus antecedentes, era menor de vinte e um anos à época da infração, essa que confessou integralmente perante o Juízo. Assim, e diante da longevidade da pena ora imposta, tem-se que o regime intermediário se mostra razoável e proporcional, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repressão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). O exíguo prazo de prisão preventiva descontada pelo réu não o socorre quanto à detração penal.

Por extrapolar o limite legal, não há que se lançar mão de institutos ditos despenalizadores.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Lucas de Souza Oliveira** para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput da Lei 11.343/2006**, reduzir a sua pena para **cinco (5) anos de reclusão**, a ser descontada inicialmente no regime **semiaberto**, além de **quinhentos (500) dias-multa** mínimos, mantida, no mais, a sentença aqui impugnada, e comunicando-se de imediato ao Juízo da execução para promover os devidos ajustes na pena ali em desconto.

Mazina Martins
relator